

Os despejos judiciais em Soledade/RS (1863 – 1926)ⁱ

The judicial evictions in Soledade / RS (1863 - 1926)

Los desalojos judiciales en Soledade/RS (1863 – 1926)

Helen Scorsatto Ortizⁱⁱ

Resumo: O presente trabalho trata de discutir e analisar ações de despejo rurais ocorridas entre 1863 e 1926 no antigo município de Soledade, localizado no norte do Rio Grande do Sul. Parte-se de uma visão geral sobre os sujeitos sociais envolvidos nas disputas, identifica-se o tratamento desses mesmos sujeitos nos processos e discorre-se sobre o poder da língua, enquanto instrumento de dominação. Aborda-se também a existência ou não de documentos anexados aos autos, a importância e participação das testemunhas, as formas de aquisição da terra em questão e seu tipo de cobertura vegetal. Ações de solução rápida e drástica, os despejos judiciais, para a região em estudo, configuram-se em processos pequenos e, muitas vezes, sem final. Ainda assim, sua análise contribui significativamente para a problematização e o entendimento da história agrária local, devidamente inserida em seu contexto mais amplo.

Palavras-chave: Despejo. Justiça. Litúgio. Soledade. Terra.

Abstract: This paper discusses and analyzes rural eviction actions that took place between 1863 and 1926 in the former municipality of Soledade, located in the north of Rio Grande do Sul. It starts from an overview of the social subjects involved in disputes, identifies the treatment of these same subjects in the processes and discusses the power of language as an instrument of domination. It also addresses the existence or not of documents attached to the file, the importance and participation of witnesses, the forms of acquisition of the land in question and its type of vegetation cover. Rapid and drastic remedies, judicial evictions for the region under study are small and often without end. Nevertheless, its analysis contributes significantly to the problematization and understanding of the local agrarian history, properly inserted in its broader context.

Keywords: Eviction. Justice. Litigation. Soledade. Land.

Resumen: El presente trabajo tiene por interés discutir y analizar acciones de los desalojos rurales que ocurrieron entre 1863 y 1926, en el antiguo municipio de Soledade, ubicado en el norte del Rio Grande do Sul. Comienza desde una visión general a respecto de los sujetos sociales envueltos en las disputas, se identifica el tratamiento de los mismos sujetos en los procesos y se habla del poder del lenguaje, como instrumento de dominación. También se aborda acerca de la existencia o no de documentos adjuntos a los registros, a la importancia y participación de los testigos, a las formas de adquisición del territorio en cuestión y su vegetación. Siendo acciones de solución rápida y drástica, los desalojos judiciales, para la región en estudio, se configuran en procesos pequeños y, por veces, sin término. Aún sí, su análisis contribuye de manera significativa a la

problematicación y el entendimiento de la historia agraria local, inserida debidamente en su contexto más amplio.

Palabras llave: Desalojo, Justicia, Litigio, Soledade, Tierra.

Neste artigo, trataremos das ações de despejo rurais ocorridas no espaço do antigo município de Soledade, localizado no norte do Rio Grande do Sul. Embora não as tenhamos encontrado em grande número, são casos significativos a ponto de revelarem aspectos característicos das relações sociais, das tensões e dos direitos de propriedade então vividos. Ao total, encontramos 13 ações dessa tipologia, distribuídas entre o período de 1863 a 1926. Os três processos da década de 1860, os mais antigos, estão sob guarda do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), em Porto Alegre, no fundo judicial de Passo Fundo (município ao qual Soledade pertencia àquela época). Os demais processos, em número de dez, fazem parte do acervo do Arquivo Histórico Regional (AHR), localizado em Passo Fundo. Portanto, são treze exemplares de despejo ocorridos ao longo de pouco mais de sessenta anos.

Primeiramente, é importante conceituar o despejo. Segundo o jurista Augusto Teixeira de Freitas, trata-se da “expulsão do inquilino, ou do locatário, ou arrendatário, de qualquer coisa imóvel, a requerimento do respectivo proprietário, ou de quem tem direito para requerer” (FREITAS, 1883. p. 51). Em geral, os processos de despejo eram bastante curtos e rápidos e, para os casos analisados, quase sem pronunciamento dos réus, resultando em decisões normalmente favoráveis aos autores, como veremos.

Com relação à distribuição temporal dessas 13 ações de despejo, ressaltamos que ao longo do período determinado (1863-1926), a ocorrência foi uma constante, presente em todas as décadas, com exceção dos anos 1900-1909. Nesse intervalo de tempo, seguiu-se a abertura de processos judiciais, envolvendo disputas por terras em Soledade, tais como embargo, nunciação de obra nova, manutenção e reivindicação de posse, etc. Percebe-se, portanto, que esse aspecto de ausência relaciona-se propriamente aos despejos e não aos litígios pela terra de modo geral. O que pode estar ligado a motivos inúmeros, desde a não existência daquelas ações no período, ou seu extravio, ou não conservação/acesso.

O pico dos processos de despejo em Soledade deu-se na década de 1890. Cremos que o fato pode ser explicado, em parte, pela combinação de crescimento populacional e valorização das terras na região, o que em última instância gerou o acirramento das

disputas e, conseqüentemente, o aumento da exclusão e expulsão, sobretudo dos setores sociais subalternizados. Entre as décadas de 1870 e 1890, a população de Soledade aumentou significativamente, passando de cerca de nove mil habitantes para dezessete mil. Ou seja, ela praticamente dobrou (De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul, 1981, p. 83 e 94). Em grande parte, isso se explica pelo estabelecimento de colonos camponeses imigrantes vindos, sobretudo, das colônias velhas do Rio Grande do Sul.

Diante desse quadro, ampliaram-se a busca e as disputas pela terra; e ampliaram-se os despejos, como forma de pressão e resolução rápida e radical de um conflito não deliberado na esfera do acordo e extrajudicialmente. O fim da escravidão e o início do cercamento dos campos na região igualmente contribuíram para que, na década de 1890, aumentasse a intolerância aos sem-terra e pequenos posseiros, desprovidos da propriedade jurídica da terra.

Os sujeitos sociais dos litígios: uma visão geral

Com relação às partes litigantes, como se pode caracterizá-las? Quantos e quais foram os sujeitos envolvidos nos despejos? E o que esses dados podem ajudar a revelar acerca da sociedade agrária estudada? No período de 1863 a 1926, 67 pessoas tiveram seus nomes figurando como uma das partes nas ações de despejo, encontradas para Soledade. Foram 17 como autores (quatro casais) e cinquenta como réus; ambas categorias com superioridade do sexo masculino. Vê-se que uma minoria dos envolvidos (25,4%) considerou resolver o confronto via judicial e processou uma ampla maioria (74,6%). Em outras palavras, havia uma massa de indivíduos vulneráveis e potencialmente sujeitos a abusos, deslocamentos e à violência que um despejo de fato representava; ainda que alguns desses mesmos indivíduos tenham esboçado resistência.

Analisando o grupo dos autores, constata-se que pelo menos três deles eram grandes fazendeiros e criadores: Athanagildo Rodrigues da Silva, Antônio dos Santos Vaz e Augusto Fernando Jandrey. Outros dois possuíam, além de terras, patente militar: o tenente Joaquim José da Silva e o capitão José Gabriel d'Almeida Maia. Este último era também negociante. Margarida Maria Pereira era proprietária de terras; e Bernardina Rodrigues dos Santos, viúva de Constantino de Araújo Ortiz, cuja família de fazendeiros e criadores fora das primeiras a se estabelecer em Soledade.

Quatro outras mulheres tiveram seus nomes listados ao lado dos maridos autores (dois deles fazendeiros). João das Chagas Ferreira também descendia dos primeiros sesmeiros do local e era parente próximo do coronel Antônio João Ferreira, negociante, servidor público e influente político, como atestam os cargos de presidente da Câmara de Vereadores e de intendente do município, que ocupou por mais de uma década.ⁱⁱⁱ Rosina Moraes da Trindade fora casada com Zeferino Gonçalves da Trindade e tudo indica terem sido proprietários de médio porte, conforme informações extraídas do inventário dele.^{iv} Por fim, havia quatro indivíduos que, pelas fontes consultadas, não foi possível identificar e dar a conhecer.

Na década de 1850, três dos autores assentaram suas posses no registro paroquial de terras referente a Soledade (então Distrito de Botucaraí). Em fevereiro de 1856, Athanagildo Rodrigues da Silva declarou uma sesmaria de campo comprada cinco anos antes; um campo “com morada de casa, mangueiras e mais benfeitorias”; uma posse de terras de cultura adquirida em 1836; e uma outra posse com casa e cultura.^v Em 1857, Maria Margarida Pereira registrara uma posse de terras lavradas “em efetiva cultura feita em 1844 a qual se divide ao norte e oeste com a serra geral, ao sul com campos de Joaquim José da Fonseca e ao leste com Manoel da Rosa, tendo de frente $\frac{1}{4}$ de légua e $\frac{1}{2}$ de fundo mais ou menos”.^{vi}

No mesmo ano, José Gabriel d’Almeida Maia afirmara possuir um campo, que se divide “pelo norte e leste com José Rodrigues França, e ao oeste com herdeiros do finado Joaquim Ferreira Bueno, e ao sul com Francisco de Souza Cardoso”, cuja extensão era também dada de forma apenas aproximada.^{vii} A recorrência de declarações com extensões e limites indefinidos, muitas vezes traduzidos na expressão “mais ou menos”, dificultava a localização das terras e, com o passar do tempo, favoreceu sobremaneira os conflitos de todo tipo, inclusive judiciais.

Diferentemente, no grupo dos réus vê-se que nenhum deles tinha declarações no registro paroquial de terras; e à exceção de uma única pessoa, nenhum teve seu nome listado nos documentos da Câmara, nos inventários post-mortem, nos autos de medição de terras, nas possessórias ou em qualquer outra fonte que pesquisamos.^{viii} Por um lado, é um vazio de informações que, à primeira vista, impossibilita caracterizar esse grupo como um todo ou mesmo seus membros, e assim tecer maiores comparações e conclusões; por outro lado, essa carência está em verdade indicando profundas

assimetrias, importantes de serem consideradas para melhor compreender a realidade em estudo. Os réus não parecem ter sido latifundiários ou grandes negociantes, nem ocupantes de cargos militares, legislativos e administrativos de alguma proeminência. Dificilmente foram figuras de expressão econômica, social e política no município de Soledade no período em destaque.

O sujeito processado sobre o qual encontramos informações, portanto, exceção entre os réus, chamava-se Gaspar Pinho (ou Gaspar Gonçalves de Pinho), negociante, vereador, presidente da Câmara e juiz de paz em Soledade.^{ix} Gaspar era federalista e maçom, diversas vezes dirigente da Loja Maçônica “Liberdade e Progresso”, fundada em 1897.⁴⁶⁹ Foi o fazendeiro Antônio dos Santos Vaz quem, em 1926, pretendeu expulsá-lo de uma sua propriedade na Restinga. Até onde foi possível perceber, o desentendimento de Antônio e Gaspar, levado à justiça, tratou-se da única ocorrência de disputa entre pares, dentre os 13 despejos analisados.

Em 1889, Gaspar Pinho e sua esposa Maria Aldina Gonçalves da Fonseca tentaram legitimar duas posses de terras lavradas na serra geral do Taquari, segundo distrito de Soledade. Conforme escrituras particulares, o casal dizia ter comprado aos primeiros ocupantes ditas posses, cuja extensão total ultrapassava três mil e quinhentos hectares. Moroso, o processo durou cerca de duas décadas e, por fim, foi anulado. Com inúmeras irregularidades, os autos foram tidos como “audaciosa fraude” e as terras reverteram ao domínio público.^x

Isso talvez explique a necessidade de Gaspar haver locado uma casa e propriedade de Antônio dos Santos Vaz, que não mais desejava manter a locação. Como não conseguisse a desocupação do imóvel de forma extrajudicial, o fazendeiro recorrera à Justiça para despejar o negociante. Dizia o autor que “não obstante a pontualidade no pagamento das mensalidades que se vão vencendo, não convém ao locador continuar dita locação”, querendo dar à propriedade “outro destino de maiores vantagens econômicas”.^{xi} Lamentavelmente, trata-se de um processo que não contém a versão do réu e tampouco sentença final. O que nos obstaculiza de discuti-lo em maior profundidade.

Pelo exposto, em forma geral, os confrontos visíveis nas ações de despejo caracterizaram-se por litigantes de distinta condição social e detentores de poder econômico, político e jurídico também desiguais. O que não quer dizer que a vitória dos

autores fosse dada como certa e que por parte dos réus não haveria contestação e resistência. Em *O domínio da terra*, Graciela Garcia apontou que o

papel de autor de um processo não é algo involuntário, mas decorrente de um cálculo no qual a disputa judicial foi escolhida como o melhor caminho entre os possíveis. Nada mais involuntário, ao contrário, do que o papel do réu: este é vítima de um cálculo alheio no qual as suas chances de sucesso (na avaliação do outro) são menores. (GARCIA, 2005, p. 123)

Não à toa, assim como apontou a autora para o município de Alegrete, a maioria das ações de despejo sucedidas em Soledade também se compõe de sentenças indiscutivelmente favoráveis aos autores. Convém ressaltar que absolutamente nenhuma delas foi declarada em benefício dos réus.

Os dados a respeito dos resultados das 13 ações de despejo ocorridas no município de Soledade mostram que, em mais de 60% dos casos, a decisão foi favorável aos autores, tendo sido efetivado o despejo requerido. Em outros 31% os processos não continham sentença final; e em 8% dos casos houve desistência da ação. De um total de 13 pedidos, foram realizados oito despejos e houve apenas uma desistência. Ressalte-se que em todos os litígios que contêm sentença final e não houve abandono, a decisão beneficiou aqueles que optaram por acionar o processo. Concordamos com Guinter Leipnitz quando diz que “mais do que em outros casos, a opção pelo despejo demandava maior certeza dos autores em relação a sua vitória no litígio, e que essa fosse imediata”. (LEIPNITZ, 2010, p. 155-156)

Como bem lembrou o mesmo historiador em *Entre contratos, direitos e conflitos*, a vitória da parte autora “não implicava apenas o desmanche de um rancho ou de uma cerca, a restituição de bens, o impedimento de acesso a açudes ou matos”, mas também, e mais grave, muitas vezes “a obrigação de ter de desocupar um lugar que não era apenas o local de moradia de uma família, mas igualmente seu principal meio de subsistência. Assim, o despejo judicial devia significar o rompimento definitivo entre os litigantes” (LEIPNITZ, 2010, p. 192). Vale lembrar que estamos historiando uma sociedade agrária, cuja população, em maior ou menor medida, estava ligada à terra e às atividades dela decorrentes.

Deferido o mandado que autorizava a expulsão, o prazo para despejar o campo, a capoeira ou a terra de agricultura/mato ocupados era de apenas 24 horas. É provável que muitos dos indivíduos sujeitos a esse movimento considerassem o fato inesperado e não previssem a perda da posse; muito menos a eliminação de seu modo de vida de forma tão

abrupta. Expulsos da terra, privados dos meios de produção e reprodução social, obrigavam-se à mudança ou ensaiavam formas de resistência. Àqueles que por ventura resistissem, acionava-se a força pública.

Em ação de 1891, diante da ameaça formal dos réus em oporem-se à ordem judicial de despejo, os autores solicitaram ao juiz municipal “se digne requisitar da autoridade competente a precisa força pública que acompanhando os oficiais da diligência, os garanta no cumprimento dos seus deveres, contra qualquer agressão dos suplicados por ocasião de efetuar-se o despejo”.^{xii} Logo depois, o oficial de justiça certificava: “Para fazer esta diligência [intimação e despejo] usei da força pública autorizada pelo intendente municipal”.^{xiii} Nada menos do que a questão social transformada em caso de polícia.

Em outra ação, de 1923, Laurentino Machado fora intimado a despejar a casa e as terras onde residia e “como declarasse não obedecer o mandado”, o oficial de justiça responsável contava que procedeu ao despejo “retirando da casa todos os móveis e fechando a mesma casa”.^{xiv} Sem sombra de dúvidas, uma retirada violenta. Com esses exemplos, mais do que casos isolados, pretende-se mostrar que o despejo, por si só, é um processo intrinsecamente violento. Nele estão presentes a agressão física e material, como também a simbólica. A esse respeito, Margarida Maria Moura afirma ser interessante notar “que a palavra despejo, além de significar ‘desobstruir e desembaraçar, deixar a casa, o lugar, sair’, significa também ‘tirar a alguém o pejo, a vergonha, os sentimentos de brio’”. (MOURA, 1988, p. 99) Em suma, uma violência social, ainda que considerada legítima. A violência legitimada - apoiada na lei e socialmente aprovada - “nem por isso deixa de ser reconhecida como violência”. (GORENDER, 1990, p. 24)

Concernente ao único caso comprovado de desistência entre as ações de despejo, tratou-se da solicitação de Justiniano Rodrigues da Silva e sua mulher Balbina, no ano de 1899. Senhores e possuidores, por carta de adjudicação, de um rincão de campo e matos no quinto distrito, pretendiam expulsar o casal Antônio e Luiza Domingues Bueno que do local haviam “se apossado violentamente”.^{xv} O despejo chegou a ser efetuado, mas os réus a ele interpuseram embargos. Dirigindo-se ao juiz distrital, afirmaram sua condição de donos do campo e anexaram escritura de sua compra. Isto feito, os autores nada mais alegaram nem incorporaram ao processo; somente pediram desistência da causa e “perpétuo silêncio a respeito”.^{xvi}

Como mostraremos, este foi um dos dois únicos casos em que os réus apresentaram alguma documentação e parece ter sido justamente este fato a provocar a desistência de Justiniano e Balbina. Este é também o único processo de despejo com custas pelos autores. Para os quatro casos (31%) sem sentença final, não há como produzir certezas. A argumentação das partes, a habilidade dos advogados, os documentos e questionamentos apresentados, entre outros fatores, podem ou não ter levado a acordos, desistências, despejos. São desfechos desconhecidos. Contudo, como representam cerca de 1/3 dos processos em discussão, quaisquer que tenham sido seus resultados, não alterariam em profundidade as considerações feitas até aqui.

Senhores e intrusos: a língua como instrumento de dominação

De conhecimento das características gerais dos grupos de autores e réus, é revelador analisar o tratamento dos sujeitos nos processos, ou seja, como as partes denominaram-se nos litígios em estudo. Afinal, cada palavra possui um sentido próprio; a língua portuguesa apresenta uma variedade de substantivos e adjetivos e entende-se que a opção por um ou outro termo não é aleatória e tem a intenção de exprimir posicionamentos sociais e relações, sejam de hierarquia, discriminação, similaridade, solidariedade, etc. Relacionadas às normas e valores vigentes na sociedade da época, as escolhas linguísticas ligam-se aos anseios dos sujeitos e manifestam nitidamente a forma como eles percebem (ou como querem que seja percebida) a realidade das e entre as partes processuais.

Sabe-se que a língua além de ser “expressão e registro do mundo social”, é “palco privilegiado da luta de classes, expressão e registro dos valores e sentimentos contraditórios de exploradores e explorados”. (CARBONI e MAESTRI, 2003, p. 10) Para impor sua hegemonia, as classes dominantes constroem e mantêm o domínio em diversos âmbitos, inclusive no linguístico. A língua, portanto, está longe de ser neutra. Para este trabalho, importa ter em conta que termos e denominações devem ser tomados de forma crítica, pois representam e simbolizam relações de poder, engendradas no mundo social. Nos processos em destaque, observa-se que ao fazer uso de determinadas expressões, em detrimento de outras, os sujeitos estão valendo-se do poder da língua, do discurso, para definir uma tal situação ou condição (relativas a si mesmos ou a outrem) e no intuito de convencer de sua versão o público que desejam atingir.

Usada pelos grupos e indivíduos para transmitir suas representações ideológicas, a linguagem também influencia o comportamento humano. O discurso contém valores que são vistos de forma positiva ou negativa. Segundo José Luiz Fiorin, em *Linguagem e ideologia*, a sociedade “transmite aos indivíduos – com a linguagem e graças a ela – certos estereótipos, que determinam certos comportamentos. Esses estereótipos entranham-se de tal modo na consciência que acabam por ser considerados naturais”, quando de fato são construções históricas. (FIORIN, 2001, p. 55) O autor lembra também que “os estereótipos só estão na linguagem porque representam a condensação de uma prática social”. (FIORIN, 2001, p. 55) A figura do intruso, por exemplo, é um estereótipo e carrega todo um conteúdo de preconceito.

As denominações atribuídas a si mesmos e aos réus pelos autores das ações de despejo referentes a Soledade, podem ser observadas no Quadro 1.

Quadro 1 - Como autores se veem e veem os réus na esfera judicial (despejos) – Soledade.

Como autores se veem na esfera judicial (despejos)	Como autores veem os réus na esfera judicial (despejos)
→ Senhor(a) → Senhor(a) e possuidor(a) → Legítimos senhores e possuidores → Proprietário e fazendeiro	→ Agregados(as) → Intrusos(as) → Locatário(a) → Possheiro(a) intruso(a)

Fonte: Ações de despejo – Soledade (AHR e APERS).

No Quadro 1, coluna à esquerda, apresentamos os vocábulos de autodenominação dos autores nos processos de despejo em exame. Não à toa, eles se consideraram (legítimos) senhores, possuidores, proprietários e fazendeiros. Ser senhor e possuidor é chamar-se dono, ter domínio sobre algo, exercer poder e autoridade acerca do que se possui (no caso, a terra). O termo legítimo agrega confiança, pois dá noção de que se trata de algo fundado e amparado em lei. Essa ideia de legalidade também se vincula ao proprietário, aquele que detém a posse legal do imóvel ou da terra. Por fim, e em concordância com Maria Margarida Moura em *Os deserdados da terra*, “chamar-se fazendeiro é chamar-se proprietário de fazenda, nunca um candidato a tal condição”. (MOURA, 1988, p. 161)

No Quadro 1, coluna à direita, por sua vez estão indicadas as formas pelas quais os réus foram denominados pelos autores nos mesmos processos. São elas: agregados(as), intrusos(as), posseiro(a) intruso(a) e locatário(a). Ao atribuir a condição de agregado(a) ou locatário(a) a(o) confrontante, nem sempre correspondente à verdade, fica clara a intenção de realçar que a terra de fato não lhes pertence e que havia uma relação de dependência e/ou contrato ligando as partes. Implícito está que agregado ou locatário

usufruem de propriedade alheia e para isso recebem permissão de outro; portanto, jamais são senhores ou proprietários do bem em questão.

Já o termo intruso, ao referir-se àquele que se apodera ou ocupa terras alheias de forma clandestina, está carregado de conotação negativa. É muitas vezes usado como sinônimo de invasor. O intruso é visto de forma depreciativa como intrometido, usurpador e turbador do domínio do fazendeiro, do legítimo senhor. Sendo assim, entende-se que ele não tem direito a prosseguir na terra, obrigando-se a desocupá-la. Segundo Maria Margarida Moura, a postura de transmutar o trabalhador rural em intruso e turbador pretende transformar “um litígio centrado em relações sociais em litígio sobre a coisa, no caso, a propriedade da terra”. (MOURA, 1988, p. 190) Quer se fazer crer que na fazenda, não havia “lavradores ligados aos proprietários por laços sociais, mas indesejáveis e desconhecidos, que deviam abandonar a fazenda, por terem nela se alojado de forma violenta”. (MOURA, 1988, p. 190-191)

Ao atribuir ao réu a condição de intruso, pretende-se marcá-lo como ameaça e, sobretudo, desconsiderar a legitimidade de suas ações. O mesmo vale para o tido como “posseiro intruso”. Agrega-se àquilo que já foi descrito o termo posseiro, que remete a algo informal e à falta de um registro legal da terra, em oposição ao proprietário.

Ontem como hoje, é visível nos conflitos rurais o apelo dos setores e classes sociais dominantes à violência simbólica, utilizando-se de recurso linguístico que impõe visão pejorativa sobre os sujeitos e dificulta seu acesso/permanência à terra. Fique claro, portanto, que os vocábulos escolhidos para identificar as partes processuais ora em análise não o foram à toa e constituem um exemplo privilegiado dos antagonismos presentes na sociedade. São reflexos, no plano linguístico, dos embates e das diferenças vividos no meio social.

Seria importante confrontar a versão dos autores e os termos exibidos no Quadro 1 com a interpretação dos réus, destacando igualmente as formas pelas quais eles se perceberam e perceberam aqueles que desejavam despejá-los. Afinal, esses sujeitos reconheciam-se enquanto agregados(as), posseiros(as), intrusos(as) e locatários(as)? Contudo, esta não é tarefa fácil. Conforme referimos, os despejos eram processos rápidos e, na maioria dos casos relativos ao município de Soledade, eles não contêm falas dos réus, que sequer foram ouvidos. Essa ausência de informações, em geral, impede destacar como o sujeito processado viu a si mesmo e aos autores na esfera judicial.

Consequentemente, torna impraticável a comparação entre as falas de ambas as partes e os possíveis contrapontos daí decorrentes.

Dentre os 13 casos analisados, há apenas três contendo alegações dos réus. Em 1891, Augusto Fernando Jandrey, anteriormente citado entre os grandes fazendeiros e criadores de Soledade, intentou ação de despejo contra uma família que, segundo ele, era intrusa e indevidamente ocupava suas terras. Na contramão do autor, um dos réus apresentou defesa acusando seu próprio pai e também réu como “verdadeiro senhor e possuidor das ditas terras”.^{xvii} Sobre Augusto e sua esposa, declarou que “violentamente querem se arrogar de donos” do local.^{xviii} Apesar dessa defesa, os réus foram despejados e obrigados nas custas.

Em 1899, conforme referido, Justiniano Rodrigues da Silva e sua mulher Balbina, “senhores e possuidores” de um rincão de campo, desejavam dali expulsar a Antônio Domingues Bueno e sua mulher, pois haviam “violentamente se apossado” do lugar.^{xix} Por seu procurador, Antônio afirmou que em verdade era dono do campo e apresentou uma escritura de compra que o casal havia feito. Esse talvez tenha sido o motivo do pedido de desistência da ação por parte dos autores.

O terceiro caso é de fato singular. Em 1916, João das Chagas Ferreira, “senhor e possuidor de uma parte de terras de matos” solicitava o despejo de Thomaz José da Silva e João dos Santos, por estarem invadindo e devastando matos e ervais ali existentes.^{xx} Os réus foram condenados a restituir a posse do autor, pagar custas e mais indenizações. Contudo, deve-se destacar que Thomaz e João eram na verdade trabalhadores (peões) contratados para tirar erva-mate, prepostos dos reais proprietários da terra, José Ferreira Gringo e sua mulher.

Com interesse na causa, esse casal passou a assistir os réus. Descortina-se então o fato de que João das Chagas e José Ferreira eram parentes e herdaram a terra (pro indivisa) em disputa por falecimento do já referido coronel Antônio João Ferreira. Ao se pronunciar no processo, José Ferreira Gringo denomina-se “senhor e possuidor” e atribui ao autor da ação o status de co-proprietário. Atente-se, portanto, que não são propriamente os réus que fazem a declaração dos termos em análise, mas o sujeito que os contratou e arrogava-se proprietário.

Relembrando que foram apenas três os casos em que houve pronunciamento dos réus, e feita a ressalva para o último processo analisado, pode-se observar no Quadro 2

como os réus denominaram-se e também como denominaram aos autores nas ações de despejo de Soledade.

Quadro 2 - Como réus se veem e veem os autores na esfera judicial (despejos) – Soledade.

Como réus se veem na esfera judicial (despejos)	Como réus veem os autores na esfera judicial (despejos)
→ Dono → Senhor e possuidor	→ Aquele que quer se arrogar de dono → Co-proprietário

Fonte: Ações de despejo – Soledade (AHR).

Apesar de serem poucos os casos em destaque, percebe-se nítida divergência entre as versões nominativas apresentadas pelos litigantes (representadas nos Quadros 1 e 2). Uma vez analisadas essas versões, constata-se que, visivelmente, ao tratarem de si mesmos, os autores desejaram reafirmar sua importância social. Puseram em evidência sua condição de donos e proprietários, sua autoridade e obediência às leis, enfim, seu domínio. Enquanto sua postura em relação aos confrontantes ia em sentido diverso: aspirava destacar ausência de autonomia e laços de dependência dos réus, assim como desqualificá-los, caracterizando-os como sujeitos violentos, perturbadores, mal agradecidos, desrespeitosos da lei e da propriedade alheia.

Já os réus, quando se pronunciaram, rebateram a condição que lhes foi atribuída, afirmaram-se sujeitos de direito e questionaram o status do autor. É importante lembrar que o sujeito “ao mesmo tempo em que se apropria da língua e a enuncia, a enuncia para alguém”. (REIS, 2012, p. 131) Pensando nos processos de despejo, é preciso dizer que o uso de termos afirmativos e/ou pejorativos, de certa forma podem ter colaborado e induzido ao (pré)conceito, elaborado pelo corpo de funcionários do judiciário, em especial pelo juiz. Afinal, o processo “guarda íntima relação com a linguagem” e pode-se observar que “o juiz julga um discurso que se dá entre as partes e entre si e as partes, sem, contudo, abdicar de sua subjetividade que resta preservada”. (REIS, 2012, p. 121)

Mais do que apenas revelar diferentes versões nominativas, esses exemplos dão mostras da hierarquização social, das profundas tensões envolvendo a posse e a propriedade da terra na região e do jogo de forças empregado nos conflitos que chegaram à Justiça. E estes, como mostramos, em se tratando dos despejos, sempre penderam para o lado mais forte. A dominação linguística tanto expressou quanto foi uma via para a dominação social, contribuindo para a reprodução das desigualdades.

Os despejos judiciais: documentos e testemunhas

No intuito de realizar uma análise das principais características gerais das ações de despejo ora em estudo, destacamos dos processos informações que consideramos

importantes de serem discutidas, tais como a presença (ou ausência) de provas testemunhais e documentais, assim como a descrição da cobertura vegetal da terra em disputa e sua forma de aquisição.

Uma primeira observação a respeito deve centrar-se na questão da documentação anexada pelas partes às ações. O fato é que nem todas as ações a continham; e quando estiveram presentes, nem sempre ambas as partes se pronunciaram nesse sentido. De acordo com a legislação, cabia ao autor em seu pedido

juntar prova de que está legitimamente autorizado a requerer o despejo, seja na sua qualidade de proprietário, seja na de sublocador. Quer isso dizer que, se a autoridade de pedir o despejo decorre do direito de proprietário, deve juntar a prova de domínio; mas se decorre de outro motivo, tal como contrato de locação, que permita a sublocação, deve mostrar este contrato. (SILVA, 2005, p. 22)

Na prática, a não apresentação de prova de domínio não significou a inviabilidade da realização do despejo. Em Soledade, percebe-se que prevaleceu a apresentação de algum documento por parte dos autores (cerca de 70% dos casos), enquanto por parte dos réus tal atitude constituiu exceção (apenas 15%). Conforme referimos, de fato poucos foram os processos em que os réus se manifestaram e somente em dois dos casos incorporaram registros escritos à sua versão. Ambos exemplos ocorreram na década de 1890.

Em 1891, o já referido fazendeiro e criador Augusto Fernando Jandrey e sua esposa Frederica Carolina Genns requereram o despejo de Albino Hilário da Cunha e sua família. Acusavam os suplicados de indevidamente ocuparem terras que eram suas, havidas por compra no final da década de 1870, no lugar denominado Quatro Léguas, conforme escritura pública apresentada. Por sua vez, os réus contestaram o domínio de Augusto e Carolina sobre o local e em sua defesa, anexaram uma escritura particular de compra e venda, dando mostras de terem adquirido a posse em inícios dos anos 1860 numa transação avaliada em sessenta mil-réis. Pela leitura desses documentos, é difícil saber com exatidão se se tratava da mesma (extensão e) propriedade, ou onde começava e findava uma e outra, pois em qualquer das escrituras a localização e as divisas são um tanto imprecisas. Como exemplo, aos autores pertencia

a parte que se acha à esquerda da estrada geral a quem vai desta vila e daí descendo até um gramado a rumo de uma cerca em frente a casa onde mora Jandrey e seguindo pela cerca afora até encontrar um caminho de roça e seguindo por este caminho até uma sanguinha e por esta abaixo até o lageado das capoeiras e subindo este até encontrar o mato alto e daí em linha reta até o travessão do fundo onde se colocaram os marcos, ficando assim os matos altos para Jandrey [...].^{xxi}

Já para Albino Hilário da Cunha e sua família a posse fora descrita como “uma capoeira na picada de Santa Cruz à esquerda descendo o rio Pardo”, no lugar denominado Quatro Léguas. Conforme mostramos ao longo desse trabalho, é fato que a imprecisão de limites foi causadora de muitos conflitos rurais, e não apenas em Soledade. No processo aberto pelo casal Jandrey, os réus, apesar de interporem embargos e juntarem documentação, foram condenados e despejados.

A favor dos autores, supõe-se ter pesado ao menos três fatores: a já referida posição econômico-social de Augusto; a apresentação de escritura pública de compra e venda (enquanto a de Albino fora particular); e, mais além, o quilate e a influência de seu advogado. Queixavam-se os réus que o juiz distrital havia se tornado advogado dos autores, pois “tudo tem concedido ao procurador [e advogado] dos mesmos, o capitão José Ferreira de Andrade”.^{xxii} O oficial pertencia a uma das famílias que primeiro receberam sesmarias em Soledade, e ele próprio foi importante figura política local, membro de expressão do partido republicano.

Quanto ao segundo caso em que os réus juntaram documentação ao processo, trata-se da já mencionada ação do ano de 1899 em que figuraram como autores o casal Justiniano Rodrigues da Silva e Balbina e como réus Antônio Domingues Bueno e sua mulher Luiza. A querela referia-se a um rincão de campo e matos e o desenlace foi um pedido de desistência da causa por parte dos autores. Conforme exposto, estes haviam anexado uma carta de adjudicação como tentativa de prova de domínio, enquanto os demais litigantes anexaram uma escritura de compra e venda (não estando claro se pública ou particular).^{xxiii} Por algum motivo, provavelmente incluindo a existência dessa escritura, Justiniano e Balbina sentiram dificuldades em sustentar sua versão, recuaram e optaram por não dar continuidade à disputa judicial.

Voltemos à análise dos títulos anexados aos processos pelos autores. Verifica-se que possuíam natureza diversa: autos de inventário, carta de adjudicação, certidão de pagamento de imposto territorial, certidão de partilha e justificação, escritura de divisão de terras, escrituras particulares e públicas de compra e venda, medição e divisão de sesmaria, etc. Imagina-se que a escolha de um outro documento não tenha sido ao acaso. Importa lembrar que eles necessitavam serem convincentes, não necessariamente autênticos. De forma geral, ao incluir tais registros nos processos, esperava-se que servissem como provas de domínio e direito sobre a terra em questão. Portanto, que

fossem capazes de reforçar a argumentação construída, influenciando de maneira positiva no resultado final da contenda.

Apesar de dois dos autores terem feito o registro paroquial de suas posses, em atenção às determinações da Lei de Terras de 1850 e seu regulamento, é significativo destacar que nenhum deles usou essa declaração ao vigário como prova de domínio nas ações de despejo.^{xxiv} Margarida Maria Pereira e Athanagildo Rodrigues da Silva não apresentaram um título sequer que provasse seu domínio e ainda assim não consideraram incluir seus registros paroquiais para tal fim, quando tentavam despejar a outros. São atitudes que corroboram a ideia de que essa sociedade via o registro do vigário como apenas o primeiro passo na busca da legitimação da terra e jamais de fato como um título de propriedade.^{xxv}

Ao estudar a campanha rio-grandense durante o século 19, a historiadora Graciela Garcia encontrou essa mesma realidade referente às ações possessórias e de despejos de Alegrete. Lá, como em Soledade, “há um completo silêncio por parte deste grupo [de litigantes] em relação aos registros [paroquiais] realizados”. (GARCIA, 2005, p. 139) Ainda para a autora, em O domínio da terra, a explicação parece estar ligada ao fato de que a população local

entendera a realização dos Registros Paroquiais como uma exigência estatal que tinha o objetivo de discriminar as terras apropriadas (privadas) daquelas “sem possuidor” (públicas), mas incapaz de produzir documentos com força de domínio frente a seus pares. Nas ações possessórias e despejos, onde o possuidor não está defendendo as suas terras contra a intervenção do Estado, mas da invasão de terceiros, os Registros Paroquiais não foram considerados documentos pertinentes a serem utilizados como prova. (GARCIA, 2005, p.140-141)

Os sucessos verificados para Soledade e Alegrete, no tocante ao (não) uso do registro paroquial como prova de domínio nos processos de despejo, estão em oposição às constatações de Hebe de Castro em sua obra Ao sul da história. Para esta autora, em “termos práticos, não havendo duplicidade de declaração, os registros paroquiais valeram, juntamente com as escrituras registradas nos cartórios locais, como verdadeiros títulos de propriedade”. (CASTRO, 1987, p. 09) Não é o que se pode dizer das duas localidades do sul do Brasil em destaque.

Em Soledade, já sabemos que a maioria dos autores dos processos de despejo teve por prática escolher e anexar títulos na tentativa de provar seu domínio sobre a terra em disputa. Mas ainda outra ocorrência foi percebida dentre os casos analisados. Diferentemente, trata-se da estratégia de virar o foco para o réu, apresentando algum

registro que explicitasse que ele não possuía domínio nem direito sobre a terra de que se tratava e que reconhecia a autoridade da parte contrária sobre ela.

Foi o que aconteceu em 1863 na ação de despejo requerida por Maria Margarida Pereira. Ela foi quem anexou o único documento contido no processo e tratava-se de uma “declaração de residência por consentimento da autora”.^{xxvi} Esse caso, o mais antigo que localizamos, envolveu de um lado a “senhora e possuidora de uns campos” e, de outro, uma de suas agregadas, de nome Josefa Maria.^{xxvii} Segundo a autora, os tais campos foram doação de Joaquim José da Fonseca, tendo ela estabelecido no lugar posse mansa e pacífica desde 1848. A partir daí, teria permitido a morada de alguns agregados, dentre eles a citada Josefa. Maria Margarida fazia questão de salientar que Josefa ocupava (e resistia em abandonar) um lugar que lhe havia sido emprestado e que inclusive lhe “passou junto papel de mercê”.^{xxviii} No tal papel, lia-se:

Declaro eu abaixo assinada, Josefa Maria, que resido neste lugar denominado Campo Comprido desde o ano de 1848, por consentimento de Margarida Maria Pereira, até o passar deste podendo criar e fazer algumas benfeitorias até o tempo que convier a mesma senhora Margarida, despejando suas terras logo que assim ela exija.^{xxix}

A declarante não sabia ler e escrever, logo o documento vinha assinado a seu rogo por outro sujeito. Tudo no sétimo distrito, Lagoão, a 13 de julho de 1863. É curioso que a “agregada” ocupasse o campo desde 1848, mesmo ano do estabelecimento da autora, e que esta tivesse solicitado o registro formal da relação (no caso, a declaração) somente quinze anos depois, praticamente um mês antes de mover a ação de despejo contra Josefa Maria.

Cremos que o documento citado teve o intuito de forjar uma relação de dependência da ré para com a autora e, consequentemente, servir como reconhecimento tornado público por parte da declarante de que as terras não eram suas e de que não poderia pleitear direito sobre elas. Afinal, estava explícito que Josefa residia no lugar “por consentimento” de Margarida e até quando a esta conviesse. Caracterizava-se relação de submissão, pois havia favor, permissão, licença, mas não um direito. A declaração deixava Josefa à mercê das vontades da autora e era uma porta para sua expulsão.

Claro está que a intenção da autora tinha o sentido de demonstrar que a ré reconhecia seu domínio, embora ela própria nada tivesse comprovado. Conforme referido, apesar de contar com uma declaração de registro paroquial, Margarida Maria não apresentou qualquer documento ou escritura que garantisse seus direitos sobre a posse em questão. Ainda assim, a ré fora despejada. O processo correu à revelia; o porteiro da

audiência serviu de testemunha do não comparecimento de Josefa Maria ou qualquer outro em seu nome.

Com relação ao caráter dos documentos anexados aos processos de despejos, constata-se a presença tanto de títulos de cunho particular, quanto de cunho público. Contudo, não é possível afirmar a existência de nítido predomínio de um ou de outro; tampouco dizer que um deles foi mais recorrente em determinado período. Documentos públicos e privados foram apresentados ao longo de todo o intervalo de tempo em destaque.

Havia transformações em andamento, relativas à propriedade (titulações, transmissões, legitimações) e a valorização das certidões mediadas pelo Estado certamente era uma delas. Mas essas transformações se deram de forma gradual no município de Soledade, como atestam, entre outros, a tardia legitimação das terras e a permanência de documentos particulares como evidência de domínio pelo menos até a República Velha. Na prática, a “efetivação dos documentos – fossem públicos ou particulares – enquanto provas, dependiam sempre das circunstâncias em que eram firmados, e, obviamente, da interpretação das autoridades a respeito de seu encadeamento hierárquico”. (LEIPNITZ, 2010, p. 163)

Em vigor a partir de 1917, o Código Civil brasileiro tratou também dos registros e escrituras em geral. No documento, enfatizava-se que a propriedade só seria efetivada pelo título de transferência do registro de imóveis. Até então, o “alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos”.^{xxx} Sobre as escrituras particulares (“escrituras de mão”), destacava que só produziriam efeitos, após transcritas no registro público.

Na década de 1950, o cartório de Registro de Imóveis de Soledade ainda estampava aos seus clientes essas e outras determinações do Código Civil, chamando atenção para elas em uma “nota importante”. Em letras garrafais, um alerta que virou ditado popular: “quem não registra não é dono!”.^{xxxi} Vê-se que o uso de escrituras particulares era muito comum, mesmo na primeira metade do século 20. A importância do registro público das transações de imóveis era constantemente reforçada na localidade, ainda na década de 1950, conforme referimos.

Quatro foram as ações de despejo (31%) que não continham nenhum documento anexo. Nesses casos, os litigantes despreocuparam-se (ou não tiveram chances) em

apresentar qualquer título, declaração, etc. com alguma força e valor legal. Coincidentemente ou não, são justamente esses quatro processos os desprovidos de sentença final. Ou seja, os casos confirmados de despejo referem-se a processos nos quais ao menos uma das partes somou a ele alguma documentação.

Em 1916, teve início o único processo de despejo, dentre os que estamos analisando, que contou com a presença de testemunhas. E elas depuseram a pedido (e a favor) do autor João das Chagas Ferreira, de quem já comentamos. O primeiro a testemunhar foi João de Christo, “com 46 anos de idade, casado, lavrador, do estado do Paraná” e residente no 1º distrito de Soledade.^{xxxii} Em seguida foi a vez de outro morador do local, Antônio Ferreira de Christo, com “56 anos de idade, casado, lavrador, deste estado”.^{xxxiii} Já referimos que a escolha da documentação juntada ao processo não era aleatória e essa lógica valia também para as provas testemunhais. Para confirmar seus argumentos, o autor escolheu duas testemunhas do sexo masculino, casados e mais velhos.

Em uma sociedade tradicional e machista, um indivíduo com essas características seria visto como mais confiável. Em Nas fronteiras do poder, Márcia Motta destacou que a opção de autores e réus por testemunhas mais velhas não deve ter sido à toa e “refletia uma sociedade tradicional, na qual o peso das palavras dos mais idosos em relação aos mais jovens era ainda bastante considerado”. (MOTTA, 1998, p.65) A autora lembrou também não ser possível saber se características como idade, cor e estado civil das testemunhas influenciavam ou não nos resultados dos litígios, mas acreditava que “tais critérios deviam ter alguma influência, dada a sua regularidade”. (MOTTA, 1998, p. 65-66) No caso de João das Chagas Ferreira o resultado foi positivo, tendo os réus sido despejados e obrigados nas custas e indenizações.

Conforme referimos, as ações de despejo de Soledade, em geral, foram curtas e rápidas, isentas de pronunciamentos dos réus e de depoimentos de testemunhas. Em detrimento das provas testemunhais, prevaleceram as evidências documentais, apresentadas, sobretudo, pelos autores. Os processos nos quais as partes nada anexaram, referem-se aos casos sem sentença final.

Os despejos judiciais: tipo de cobertura vegetal e forma de aquisição da terra

Ao observar a paisagem original do Rio Grande do Sul, é facilmente perceptível o predomínio de campos nativos na metade sul (bioma Pampa), enquanto na metade norte

prevalecem as matas (bioma Mata Atlântica). Historicamente, seja na metade meridional, seja na metade setentrional do estado, as áreas de campos foram primeiramente apropriadas em detrimento das áreas florestais, explicado pelo interesse econômico na atividade pastoril. Igual processo ocorreu em Soledade, cuja ocupação oficial teve início na primeira metade do século 19 com a doação de sesmarias. Somente na segunda metade daquele século deu-se o princípio do avanço colonizador em direção às matas.

Merecem destaque nas ações de despejo ora em análise as informações relativas ao tipo de cobertura vegetal das terras objetos de confronto em Soledade. Verifica-se que a maioria (61,5%) dos casos desenvolveu-se em terras caracterizadas como de cultura e/ou matos, enquanto apenas 23,1% referiam-se a campos (para 15,4% dos casos não há referência). Como tratamos de um recorte temporal concernente à segunda metade do século 19 e às décadas iniciais do século 20, é natural que a fronteira aberta, o avanço sobre as terras públicas e, conseqüentemente, os maiores conflitos digam respeito às áreas florestais/agrícolas/ervateiras. Afinal, como dissemos, os campos haviam sido anteriormente apropriados. Nesse sentido, é interessante ressaltar que dos três casos de despejos cujo palco foram áreas de campo, dois deles datam da década de 1860, portanto, são os mais antigos.

Relativo aos despejos judiciais em Soledade, é possível afirmar que ocorreram em todos os tipos de terrenos, independentemente do tipo de cobertura vegetal. Contudo, percebe-se que houve diferentes ritmos de tensão relacionados a diferentes tipos de paisagem. Os primeiros embates desenrolaram-se acerca de campos, tornado raro com o passar do tempo; enquanto de forma geral os conflitos sobre áreas agrícolas/matos/ervais iniciam posteriormente e são constantes até a década de 1920.

No tocante às formas de aquisição da terra, alguns processos não continham essa informação (30,7%). Do total de ações cujos autores explicitaram a forma de apropriação seja do campo, do mato, do erval, da capoeira ou da terra agricultável em questão, a maioria apontou a compra (55,6%). Percentuais menores referem-se à aquisição por carta de adjudicação (22,2%), por doação (11,1%) e por herança (11,1%).

O exame dos registros paroquiais de terras de Soledade, bem como dos autos de legitimação pela Lei de 1850 daquela localidade, mostraram que a forma predominante de apropriação de terras, segundo as declarações, em ambos os casos foi também a compra.⁵¹⁸ Para o registro do vigário o percentual de terras compradas era de

42% do total, seguido pela posse (29,2%), herança (7%), doação (2,7%), concessão (1%), etc.; os autos de medição confirmam a realidade mostrada com os registros paroquiais, pois os medintes declararam ter comprado a terra em 57,5% dos casos. Outros cerca de 34% apontaram aquisições por posse, permanecendo baixíssimos os índices de aquisição por herança e doação.

Esses dados, ao mesmo tempo que mostram uma ocupação oficial tardia na região de Soledade (em comparação com a metade sul do Rio Grande do Sul), dão mostras das intensas transações de terras, compras e vendas ali praticadas desde antes da Lei de 1850 e ao longo de praticamente todo o século 19 e início do 20. É preciso dizer também que talvez “a aquisição pela compra permitisse mais facilidade e/ou oportunidade de garantir a propriedade, ainda que se utilizando de meios ilícitos”. (ORTIZ, 2011, p. 147)

Motivadas por fatores políticos, econômicos e de poder, as ações de despejo sucedidas em Soledade caracterizaram-se por litigantes de distinta condição social e econômica. Em sua maior parte, as decisões foram favoráveis aos autores, beneficiando, portanto, aqueles que optaram por acionar o processo. Verificamos que a ocorrência dos despejos se deu em todos os tipos de terrenos, fossem áreas de campos ou terras lavradas e de matos. Através dos termos escolhidos e usados nos processos judiciais para caracterizar as partes, percebemos que os antagonismos vividos naquela sociedade repetiram-se no plano linguístico. Nesse sentido, a dominação linguística contribuiu para o exercício da dominação social. Aqueles que sofreram a violência do despejo obrigaram-se ao deslocamento e, por vezes, ensaiaram resistências. A análise desses processos judiciais, ainda que em número reduzido, é fundamental para o entendimento do conjunto das disputas pela terra na região de Soledade. Aliadas ao cruzamento de outras fontes, as ações de despejo permitiram-nos enxergar um mundo rural desigual e auxiliaram-nos na reconstrução e na compreensão da dinâmica da apropriação fundiária no local e períodos propostos.

Referências

- CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada: língua, história, poder e luta de classes*. São Paulo: Expressão Popular, 2003.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao sul da história*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do Rio Grande do Sul: 1803-1950. Porto Alegre: Convênio FEE/Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, 1981.

FIORIN, José Luiz. *Linguagem e ideologia*. 7 ed. São Paulo: Ática, 2001.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário jurídico*. Com appendices. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>

GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na campanha rio-grandense oitocentista*. Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2005.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990.

LEIPNITZ, Guinter Tlajja. *Entre contratos, direitos e conflitos: arrendamentos e relações de propriedade na transformação da campanha rio-grandense, Uruguiana (1847-1910)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2010.

MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

MOURA, Margarida Maria. *Os deserdados da terra: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011.

REIS, Maurício Sant'Anna dos. *(Re)Pensando a natureza jurídica do processo penal: para além da concepção de processo como relação jurídica, por meio da linguística*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Porto Alegre, 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: 2005.

Submetido em: 29/11/2019

Aprovado em: 10/12/2019

Publicado em: 24/12/2019

ⁱ Esse texto é parte integrante de minha tese de Doutorado (capítulo 4), defendida na PUCRS em 2014. ORTIZ, Helen Scorsatto. *Costumes e conflitos: a luta pela terra no norte do Rio Grande do Sul* (Soledade 1857-1927). Tese (Doutorado em História) – PUCRS, Porto Alegre, 2014.

ⁱⁱ Doutora em História pela PUCRS, professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Porto Alegre. E-mail: helen.ortiz@poa.ifrs.edu.br

ⁱⁱⁱ Sobre Antônio João Ferreira cf. MACHADO, Ironita Adenir Policarpo. Judiciário, terra e racionalidade capitalista [...]. Ob. cit. p. 228. O parentesco entre João das Chagas Ferreira e o coronel é atestado pela herança que o primeiro recebeu em inventário da esposa de Antônio. Em 1872, o coronel Antônio João Ferreira casou-se com Guilhermina Ferreira da Cunha. O casal não teve filhos. Cf. Jornal republicano O Botucaráhy, ano VII, nº 7 – Soledade, 23 de julho de 1916; cf. AHR – ação de despejo: autor João das Chagas Ferreira, réus Thomaz José da Silva e outros, nº 15/M26/1916, fl. 37.

^{iv} AHR – ação de indenização: autor Laurentino Machado, ré Rosina Moraes da Trindade, nº 18/M28/1923, fls. 28, 28v e 29.

^v APERS - Livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº 556.

^{vi} APERS - *ibid.*, registro nº 762.

^{vii} APERS - *ibid.*, registro nº 744.

^{viii} No livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta, registro nº 792 há uma declaração em nome de Josefa Maria de Andrade, que por nenhum cruzamento de fontes que manuseamos permitiu afirmar tratar-se da ré Josefa Maria no processo de despejo requerido por Maria Margarida Pereira. Contudo, caso houvesse confirmação positiva, seria apenas uma, no universo de cinquenta réus, a ter feito o registro paroquial. Fato que, de forma geral, não alteraria as conclusões apontadas.

^{ix} AHRs – AMU: Cf. correspondência da Câmara Municipal de Soledade, cx 153, mç 272/1883, doc. 89 a, entre outros.

^x AHRs – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Gaspar Gonçalves de Pinho, nº. 2270.

^{xi} AHR – ação de despejo: autor Antônio dos Santos Vaz, réu Gaspar Pinho, nº 595/1926, fl. 2v.

^{xii} AHR – ação de despejo: autores Augusto Fernando Jandrey e s/m, réus Albino Hilário da Cunha e outros, nº 7/M17/1891, fl. 2v.

^{xiii} AHR - *ibid.*, fl. 23v

^{xiv} AHR – ação de despejo: autora Rosina Moraes da Trindade, réu Laurentino Machado, nº 15/M8/1922, fl. 33v.

^{xv} AHR – ação de despejo: autores Justiniano Rodrigues da Silva e s/m, réus Antônio Domingues Buenos e s/m, nº 4/M29/1899.

^{xvi} AHR - *ibid.*

^{xvii} AHR – ação de despejo: autores Augusto Fernando Jandrey e s/m, réus Albino Hilário da Cunha e outros, nº 7/M17/1891, fl. 46v.

^{xviii} AHR - *ibid.*, fl. 46.

^{xix} AHR – ação de despejo: autores Justiniano Rodrigues da Silva e s/m, réus Antônio Domingues Buenos e s/m, nº 4/M29/1899.

^{xx} AHR – ação de despejo: autor João das Chagas Ferreira, réus Thomaz José da Silva e outros, nº 15/M26/1916, fl. 1.

^{xxi} AHR – ação de despejo: autores Augusto Fernando Jandrey e s/m, réus Albino Hilário da Cunha e outros, nº 7/M17/1891, fl. 6.

^{xxii} AHR - *ibid.*, fl. 47.

^{xxiii} Adjudicação – “Uma adjudicação, que se faz em Juízo, é igualmente outro meio de adquirir a propriedade [...]. A propriedade perde-se ou voluntariamente, ou sem consentimento do dono ou a despeito seu; e voluntariamente quando, sendo hábil para alienar, transfere a coisa a outro. [...] Um homem perde sem seu consentimento a propriedade das coisas, que lhe pertencem, quando seus credores, penhorando-as, as fazem executar e arrematar.” In: FREITAS, Augusto Teixeira de. Vocabulário jurídico. Com appendices. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. p. 320-321. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>

^{xxiv} Localizamos três autores de ações de despejo com declarações no registro paroquial de terras. Contudo, a posse dada a registro em 1857 pelo capitão José Gabriel d’Almeida Maia não é a mesma que ele disputa na ação de despejo em 1865. Daí restar justificado o não uso daquele documento como prova de domínio nesta ação.

^{xxv} Sobre os registros paroquiais de terras de Soledade (então Distrito de Botucará, Cruz Alta) e seus significados ver “A apropriação das terras nas fontes da época”, in: ORTIZ, Helen Scorsatto. O banquete

dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (1850-1889). Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. capítulo 3.

^{xxvi} APERS – ação de despejo: nº 1321/1863, fl. 3. Est. 62, mç. 27, Cartório Cível e Crime, Passo Fundo.

^{xxvii} APERS - ibid. fl. 2.

^{xxviii} Loc. cit.

^{xxix} APERS – ação de despejo: nº 1321/1863, fl. 3. Est. 62, mç. 27, Cartório Cível e Crime, Passo Fundo. Grifos nossos.

^{xxx} Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071, jan. 1916, artigo 860, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso: 29 nov. 2019.

^{xxxi} AHR – ação de demarcação e divisão: Augusto Kniphoff e Alvaro Borges de Camargo e outros, nº 14230/1957.

^{xxxii} AHR – ação de despejo: autor João das Chagas Ferreira, réus Thomaz José da Silva e outros, nº 15/M26/1916, fl. 5.

^{xxxiii} AHR - ibid. fl. 6.